



PARECER Nº 47/2025-CMARHRM

PROTOCOLO Nº 4399/2025 – PROCESSO Nº 1338/2025

DATA: 30/04/2025

Referente ao **Projeto de Lei Complementar nº 13/2025** que “Acrescenta dispositivo à Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995, que dispõe sobre o Código Estadual do Meio Ambiente, e dá outras providências”.

Autor: Deputado VALDIR BARRANCO

Relator: Deputado Estadual

Carlos Awallone

I – RELATÓRIO

A proposição em matéria, após ter sido recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 30/04/2025. Tendo sido solicitada a dispensa de pauta, conforme requerimento às folhas 09 a 11, sendo encaminhada à Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais em 30/04/2025, para emitir parecer quanto ao mérito.

O PLC nº 13/2025 sugere a criação do Programa de Regularização Ambiental da Agricultura Familiar (PRAAF), por meio da inclusão dos artigos 127-A, 127-B e 127-C na Lei Complementar nº 38/1995. O escopo é proporcionar tratamento diferenciado, simplificado e proporcional às infrações ambientais cometidas por agricultores familiares — definidos como aqueles que exploram imóveis de até quatro módulos fiscais, conforme a Lei Federal nº 8.629/1993.

As principais diretrizes do PRAAF são: o perdão de multas ambientais já aplicadas a pequenas propriedades da agricultura familiar; a suspensão imediata de embargos, por meio de comprovação da condição de agricultor familiar; a conversão obrigatória de multas em ações de reparação ambiental, observando a capacidade técnica e econômica do infrator; dispensa de novas multas, desde que as



infrações não sejam dolosas e o agricultor esteja devidamente comprovado; substituição do embargo por medidas educativas, permitindo a continuidade da produção com restrições; dispensa de taxas processuais em trâmites administrativos junto à SEMA; prioridade e simplificação do Cadastro Ambiental Rural (CAR) para essas propriedades.

O Poder Executivo terá 90 dias para regulamentar o PRAAF, incluindo os critérios de adesão, os parâmetros de reparação ambiental e a integração com o Ministério Público para acordos de não persecução penal em casos de menor gravidade. Caso aprovada, a lei proposta entrará em vigor na data de sua publicação.

O Deputado Valdir Barranco fundamenta a proposta do Projeto de Lei Complementar nº 13/2025 nos princípios constitucionais federais e estaduais, sobretudo na proteção ambiental e nos direitos sociais. O Parlamentar argumenta que, apesar de a Constituição Federal impor a obrigação de reparar danos ambientais, assegura ainda tratamento proporcional e diferenciado a grupos socialmente vulneráveis, como os agricultores familiares.

O Deputado avulta que a legislação ambiental em vigor, como o Código Florestal (Lei 12.651/2012), a LC nº 38/1995 do Estado de Mato Grosso e o Decreto 1.436/2022, muitas vezes penaliza de maneira desproporcional pequenos produtores rurais, que encaram dificuldades estruturais para obedecer às exigências legais. Conforme o Deputado, a aplicação rígida das normas ambientais tem gerado exclusão social, embaraçando a regularização fundiária, o acesso ao crédito e a permanência dos agricultores no campo.

Para fazer frente a esse cenário, a proposição pretende criar o Programa de Regularização Ambiental da Agricultura Familiar (PRAAF), assegurando anistia de multas e suspensão de embargos em áreas de agricultores familiares; conversão de sanções em obrigações de reparação ambiental proporcionais à capacidade do produtor, dispensa de novas multas, troca de embargos por medidas educativas e isenção de taxas processuais, facilitação do CAR (Cadastro Ambiental Rural).

O autor do projeto explica que o pequeno agricultor não é o principal responsável pela degradação ambiental, devendo ser tratado de forma diversa dos grandes produtores, com fulcro nos princípios da igualdade, proporcionalidade e justiça social. A proposta visa, portanto, conciliar preservação ambiental com inclusão social, garantindo a permanência sustentável da agricultura familiar no campo.





Seguindo o processo legislativo, o Projeto de Lei Complementar acercou-se a esta Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais para a emissão de parecer atinente ao mérito da proposição.

II - ANÁLISE

Compete a esta Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais, em consonância com o artigo 369, inciso IX, alíneas “a” a “f”, do Regimento Interno, emitir parecer a todos os projetos que tratem de assuntos atinentes à matéria ambiental em geral.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, caso em que a matéria será prejudicada (artigo 194 do RI/ALMT). Não foi identificada nenhuma lei que aborde o tema em específico, a não ser a própria lei que se está alterando, inexistindo, portanto, prejudicialidade da matéria.

No segundo caso atinente à tramitação e abordagem do tema, verifica-se a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deve ser apensada e/ou anexada (artigo 195 do RI/ALMT). Não foi encontrado nenhuma proposição em trâmite que trata de matéria análoga ou conexa, inexistindo, portanto, óbice à análise de mérito.

A Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995, institui o Código Estadual do Meio Ambiente de Mato Grosso, estabelecendo as bases normativas para a política ambiental do estado, ressalvando a competência da União.¹²³

A Lei inclui a Ação governamental para manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como patrimônio público a ser protegido para uso coletivo. Versa a lei sobre a obrigatoriedade da recomposição da reserva legal em imóveis rurais, com plantio de espécies nativas ou exóticas de ciclo longo, em até cinco anos, podendo ceder áreas degradadas para reflorestamento.

1

<https://app1.sefaz.mt.gov.br/Sistema/legislacao/LeiComplEstadual.nsf/9e97251be30935ed03256727003d2d92/589a53ac84391cc4042567c100689c20?OpenDocument>

2 <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?legislacao=131145>

3 <https://www.al.mt.gov.br/norma-juridica/urn:lex:br:mato.grosso:estadual:lei.complementar:1995-11-21:38/qerar-pdf-redacao?marcoHistorico=1995-11-21&tipoTexto=compilado>



O diploma legal contém a competência da Secretaria de Estado do Meio Ambiente (SEMA) para fiscalização, capacitação técnica e controle ambiental, incluindo identificação e possível remoção de barragens no Pantanal. Possui ainda a previsão de penalidades e embargos para atividades em desacordo com normas ambientais, com regulamentações posteriores que detalham procedimentos e transparência no embargo⁴.

O dispositivo normativo antevê a possibilidade de compensação e remanejamento da reserva legal para utilidade pública, interesse social, exploração mineral e pesquisa científica, conforme alterações recentes⁵.

A lei também prevê integração entre órgãos estaduais e federais para licenciamento ambiental, especialmente para grandes usinas, e aplicação de recursos para restauração ambiental e funcionamento do órgão ambiental estadual. Em resumo, a LC 38/1995 estrutura a política ambiental estadual, regulando uso, proteção e recuperação dos recursos naturais em Mato Grosso.

O Projeto de Lei Complementar apresentado propõe a inclusão dos artigos 127-A, 127-B e 127-C à Lei Complementar nº 38/1995 (Código Estadual do Meio Ambiente de Mato Grosso), criando o Programa de Regularização Ambiental da Agricultura Familiar (PRAAF).

A proposição institui o PRAAF para garantir tratamento diferenciado, simplificado e proporcional às infrações ambientais praticadas por agricultores familiares com imóveis de até quatro módulos fiscais.

A lei proposta antevê anistia total das multas ambientais já aplicadas a essas pequenas propriedades. Suspende imediatamente embargos ambientais nessas áreas, mediante comprovação da condição de agricultor familiar.

Converte multas em obrigações de reparação ambiental proporcionais à capacidade técnica e econômica do agricultor. Isenta novas multas pecuniárias em futuras infrações não dolosas.

⁴ <https://leisestaduais.com.br/mt/lei-complementar-n-699-2021-mato-grosso-altera-a-lei-complementar-n-38-de-21-de-novembro-de-1995-que-dispoe-sobre-o-codigo-estadual-do-meio-ambiente-e-da-outras-providencias>

⁵ <https://leisestaduais.com.br/mt/lei-complementar-n-717-2022-mato-grosso-acrescenta-dispositivos-a-lei-complementar-n-38-de-21-de-novembro-de-1995-que-dispoe-sobre-o-codigo-estadual-do-meio-ambiente-e-da-outras-providencias>



Substituí embargos por observações educativas, permitindo a continuidade da atividade produtiva com restrições. Isenta taxas processuais nos procedimentos administrativos ambientais e prioriza a simplificação do Cadastro Ambiental Rural (CAR) para essas propriedades.

Determina que o Poder Executivo regulamente o programa em até 90 (noventa) dias, definindo procedimentos de adesão, critérios técnicos para reparação ambiental e integração com o Ministério Público para acordos de não persecução penal.

Esse projeto busca flexibilizar e facilitar a regularização ambiental para pequenos agricultores familiares, promovendo a reparação ambiental de forma proporcional e educativa, sem impedir suas atividades produtivas⁶.

O projeto busca fortalecer a agricultura familiar, reconhecendo suas particularidades e desafios, promovendo a regularização ambiental de forma mais acessível. Ao oferecer alternativas de reparação e educação, o projeto pode contribuir para uma gestão ambiental mais sustentável, incentivando práticas que respeitem o meio ambiente.

A regulamentação e a efetiva implementação do PRAAF exigirão um esforço conjunto entre o governo, agricultores e órgãos de fiscalização, além de um acompanhamento contínuo para garantir que os objetivos do programa sejam alcançados.

O Projeto de Lei Complementar representa uma iniciativa significativa para a proteção do Meio Ambiente, ao mesmo tempo em que busca apoiar a agricultura familiar em Mato Grosso. A sua aprovação e implementação poderão ter um impacto positivo na relação entre a produção agrícola e a conservação ambiental no estado de Mato Grosso.

Pelas razões expostas acima, quanto ao mérito, o VOTO é pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 13/2025**, de autoria do Deputado VALDIR BARRANCO.

É o Parecer.

6

<https://app1.sefaz.mt.gov.br/Sistema/legislacao/LeiCompEstadual.nsf/9e97251be30935ed03256727003d2d92/589a53ac84391cc4042567c100689c20?OpenDocument>



III – VOTO DO RELATOR

Referente ao **Projeto de Lei Complementar nº 13/2025**, que “Acrescenta dispositivo à Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995, que dispõe sobre o Código Estadual do Meio Ambiente, e dá outras providências”.

Esse projeto busca flexibilizar e facilitar a regularização ambiental para pequenos agricultores familiares, promovendo a reparação ambiental de forma proporcional e educativa, sem impedir suas atividades produtivas.

O Projeto de Lei complementar representa uma iniciativa significativa para a proteção do meio ambiente, ao mesmo tempo em que busca apoiar a agricultura familiar em Mato Grosso. A sua aprovação e implementação poderão ter um impacto positivo na relação entre a produção agrícola e a conservação ambiental no estado de Mato Grosso.

Pelas razões expostas acima, quanto ao mérito, o VOTO é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 13/2025, de autoria do Deputado VALDIR BARRANCO.

Sala das Comissões, em 30 de abril de 2025.





IV – DA FICHA DE VOTAÇÃO

Projeto de Lei Complementar nº 05/2025

Parecer n.º 46/2025

Reunião da Comissão em: 30 / 04 / 2025.

Presidente: Deputado Estadual Carlos Avallone

Relator: Dep. Carlos Avallone

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, quanto ao mérito, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 13/2025, de autoria do Dep. Valdir Barranco.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (o)
Relator	
Membros Titulares	
DEPUTADO CARLOS AVALLONE Presidente	
DEPUTADO GILBERTO CATTANI Vice-Presidente	
DEPUTADO DILMAR DAL BOSCO	
DEPUTADO JUCA DO GUARANÁ	
DEPUTADO WILSON SANTOS	
Membros Suplentes	
DEPUTADO EDUARDO BOTELHO	
DEPUTADO ELIZEU NASCIMENTO	
DEPUTADO PAULO ARAÚJO	
DEPUTADA JANAINA RIVA	
DEPUTADO LÚDIO CABRAL	

